



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALMIR SÁ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

DESPACHO:

24/05/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/10/71 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2000
(DO SR. ALMIR SÁ)



Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a concessão do benefício do seguro-desemprego ao assentado em terras da União, durante a entressafra.

Art. 2º O assentado em terras da União, com atividade em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de entressafra será o definido pelo calendário agrícola regional.

Art. 3º A concessão do benefício somente será feita até a data em que o assentado tiver emitido em seu favor, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o título definitivo de domínio do seu lote.

Art. 4º Para se habilitar ao benefício, o assentado em terras da União deverá comprovar:



- I – não possuir título da terra;
- II – residência permanente no lote;
- III – tendo filho menor de catorze anos, matrícula dele em escola e frequência às aulas respectivas;
- IV – exames médicos da família, através de atestados de postos de saúde ou hospitais públicos;
- V – não ter fonte de renda exceto a obtida com a produção agrícola do lote.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual do processo de reforma agrária em nosso País, ganham relevo as dificuldades por que passam os assentados e suas famílias até obterem o título de domínio de seus lotes.

Tais dificuldades aumentam no período de entressafra, quando o assentado fica à míngua de recursos com que prover o sustento de sua família.

O projeto de lei que ora apresentamos à elevada consideração de nossos ilustres pares tem como objetivo assegurar a esses trabalhadores rurais, durante o período que o calendário agrícola regional considera como de entressafra, o benefício do seguro-desemprego, nos moldes daquele que a Lei nº 8.287, de 1991, concede ao pescador artesanal durante o período de defeso.

Nos termos do projeto, o assentado só fará jus ao benefício até que receba, do INCRA, o já mencionado título de domínio do seu lote.

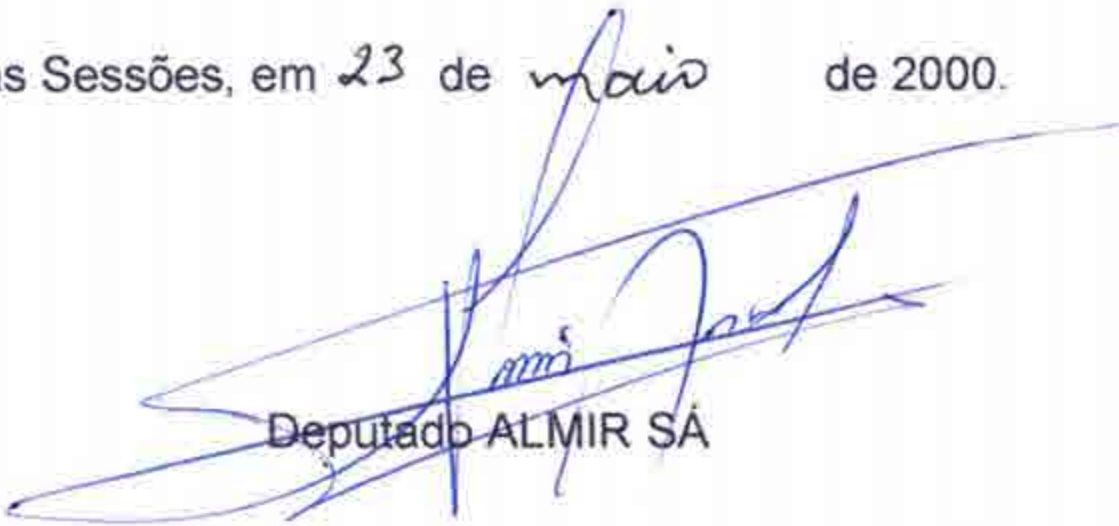


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Trata-se, é nossa convicção, de iniciativa de elevado alcance social, motivo por que contamos com o honroso apoio de nossos companheiros parlamentares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.


Deputado ALMIR SÁ

00476600.088

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23 / 05 / 2000 14:48
Nome JH
Ponto 3.861



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....

.....



LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO A
PESCADORES ARTESANAIS, DURANTE
OS PERÍODOS DE DEFESO.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do art. 1 desta Lei;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
- c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.079/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

Autor: Deputado ALMIR SÁ

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a concessão de seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra. O benefício será equivalente a um salário mínimo e somente será concedido após comprovação dos seguintes requisitos pelo assentado: não possuir título da terra; ter residência permanente no lote; ter os filhos menores de catorze anos matriculados em escola, com a comprovação da frequência; apresentação de atestados médicos fornecidos pela rede pública de saúde e, por último, não ter fonte de renda além da obtida com a produção agrícola do lote.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado na reunião plenária de 12 de dezembro de 2001, contra o voto do relator designado, Deputado Laire Rosado Filho, que propugnava pela sua aprovação. Na mesma oportunidade, fomos designados para redigir o parecer vencedor.



FDE65B6134



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a preocupação social demonstrada pelo ilustre autor da proposta, a forma com a qual se pretende atingir os seus objetivos não nos parece a mais apropriada.

Segundo o projeto, fará jus ao seguro-desemprego o assentado em terras da União, durante o período de entressafra. Ocorre que o benefício em questão tem destinação específica, visando "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta", nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O assentado em terras da União não se enquadra, em absoluto, nos ditames da lei.

Por outro lado, dentre os requisitos que possibilitam a percepção do benefício, sobressai a necessidade de vinculação prévia do trabalhador dispensado sem justa causa à pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada. Essa exigência tem sua razão de ser, senão vejamos.

O seguro-desemprego é financiado com os recursos advindos da contribuição para o PIS-PASEP, a qual é cobrada apenas das pessoas jurídicas. O assentado, na qualidade de pessoa física, não contribui para o Programa e, portanto, não poderá beneficiar-se desses recursos.

O projeto pretende respaldar-se na Lei nº 8.287, de 1991, que prevê a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais no período de defeso.

Observamos, todavia, uma diferença entre as duas situações, pois, no caso do pescador, há uma imposição legal proibindo-o de exercer sua atividade econômica em um período previamente fixado pelo IBAMA, por se tratar da época de desova dos peixes. É um fato para o qual não concorreu o pescador artesanal, ou seja, é alheio à sua vontade.



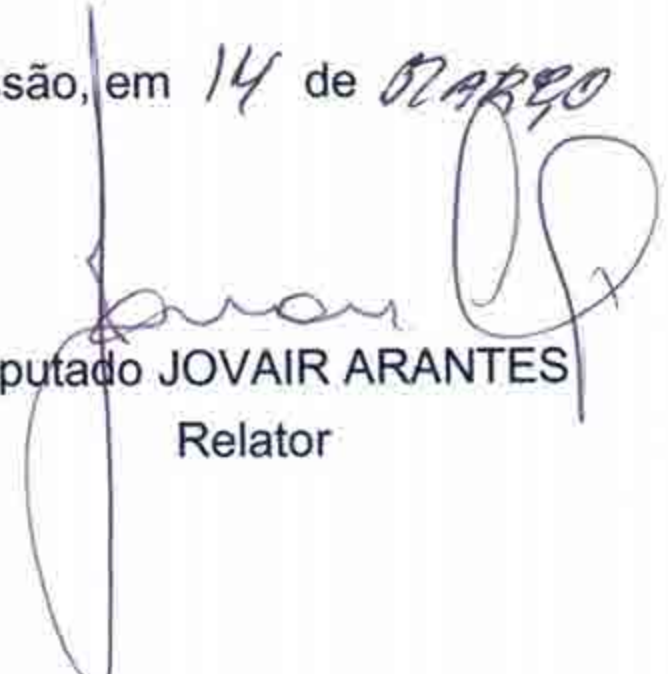
FDE65B6134



A existência de uma legislação federal impedindo o pescador de trabalhar fez com que a União editasse uma lei concedendo-lhe o seguro-desemprego, mas somente no período de defeso.

É de se concluir, portanto, que os fundamentos que justificaram a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal não se aplicam aos assentados rurais, razão pela qual essa Comissão decidiu pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2000.

Sala da Comissão, em 14 de MARÇO de 2002.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

200174.189



FDE65B6134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.079/00

PARECER DA COMISSÃO

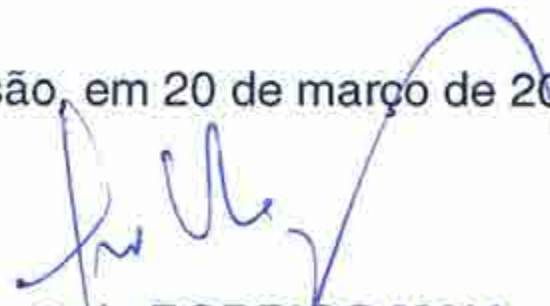
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.079/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Jovair Arantes.

O parecer do Deputado Laíre Rosado passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

Autor: Deputado ALMIR SÁ

Relator: Deputado LAÍRE ROSADO FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÍRE ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a concessão de seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra. O benefício será equivalente a um salário mínimo e somente será concedido após comprovação dos seguintes requisitos pelo assentado: não possuir título da terra; ter residência permanente no lote; ter os filhos menores de catorze anos matriculados em escola, com a comprovação da frequência; apresentação de atestados médicos fornecidos pela rede pública de saúde e, por último, não ter fonte de renda além da obtida com a produção agrícola do lote.

Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Laíre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Está mais do que evidenciada a preocupação social do ilustre Deputado Almir Sá na apresentação do presente projeto de lei. São vários, a nosso ver, os aspectos positivos da proposta.

Em primeiro lugar, o projeto terá o condão de sedimentar o processo de reforma agrária, fixando o assentado no lote mesmo no período de entressafra, pois é sabido que um dos motivos que dificultam a sua permanência no lote é a questão financeira.

Além disso, a proposição confere um mínimo de dignidade a uma parcela sofrida da população que, após anos de luta e espera, obteve o seu tão sonhado pedaço de chão.

Um terceiro aspecto que julgamos da maior importância é a exigência de comprovação de que os filhos menores de catorze anos estejam matriculados e freqüentando regularmente a escola. Tal medida representa uma garantia mínima de que as gerações futuras tenham melhores condições de vida, vivendo com menos dificuldades do que seus pais.

Diante do seu elevado alcance social, nossa posição é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001.


Deputado LAIRE ROSADO FILHO
Relator

013212.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.079-A, DE 2000
(DO SR. ALMIR SÁ)

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.079-A, DE 2000**
(DO SR. ALMIR SÁ)

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES) .

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO****SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 026/02 CTASP
Publique-se.
Em 01.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8361 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 026/02

Brasília, 20 de março de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.079, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2000
(DO SR. ALMIR SÁ)

Grat. 8104



Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a concessão do benefício do seguro-desemprego ao assentado em terras da União, durante a entressafra.

Art. 2º O assentado em terras da União, com atividade em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de entressafra.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de entressafra será o definido pelo calendário agrícola regional.

Art. 3º A concessão do benefício somente será feita até a data em que o assentado tiver emitido em seu favor, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o título definitivo de domínio do seu lote.

Art. 4º Para se habilitar ao benefício, o assentado em terras da União deverá comprovar:



I – não possuir título da terra;

II – residência permanente no lote;

III – tendo filho menor de catorze anos, matrícula dele em escola e frequência às aulas respectivas;

IV – exames médicos da família, através de atestados de postos de saúde ou hospitais públicos;

V – não ter fonte de renda exceto a obtida com a produção agrícola do lote.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto atual do processo de reforma agrária em nosso País, ganham relevo as dificuldades por que passam os assentados e suas famílias até obterem o título de domínio de seus lotes.

Tais dificuldades aumentam no período de entressafra, quando o assentado fica à míngua de recursos com que prover o sustento de sua família.

O projeto de lei que ora apresentamos à elevada consideração de nossos ilustres pares tem como objetivo assegurar a esses trabalhadores rurais, durante o período que o calendário agrícola regional considera como de entressafra, o benefício do seguro-desemprego, nos moldes daquele que a Lei nº 8.287, de 1991, concede ao pescador artesanal durante o período de defeso.

Nos termos do projeto, o assentado só fará jus ao benefício até que receba, do INCRA, o já mencionado título de domínio do seu lote.

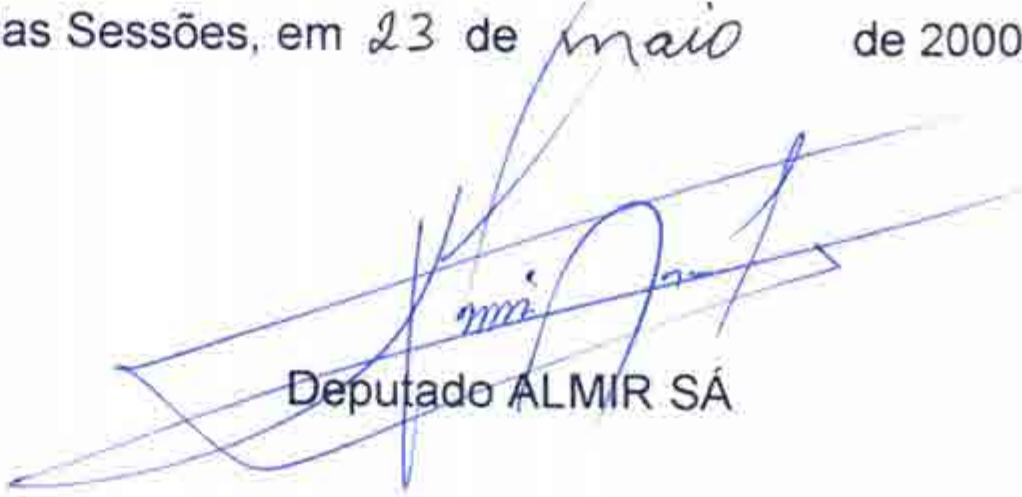


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Trata-se, é nossa convicção, de iniciativa de elevado alcance social, motivo por que contamos com o honroso apoio de nossos companheiros parlamentares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2000.


Deputado ALMIR SÁ

00476600.088



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.079A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 08 de abril de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **projeto**.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Ex. 119 8104

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2000

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra.

Autor: Deputado ALMIR SÁ

Relator: Deputado LAÍRE ROSADO FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÍRE ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a concessão de seguro-desemprego aos assentados em terras da União, no período de entressafra. O benefício será equivalente a um salário mínimo e somente será concedido após comprovação dos seguintes requisitos pelo assentado: não possuir título da terra; ter residência permanente no lote; ter os filhos menores de catorze anos matriculados em escola, com a comprovação da frequência; apresentação de atestados médicos fornecidos pela rede pública de saúde e, por último, não ter fonte de renda além da obtida com a produção agrícola do lote.

Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Laíre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR



2

Está mais do que evidenciada a preocupação social do ilustre Deputado Almir Sá na apresentação do presente projeto de lei. São vários, a nosso ver, os aspectos positivos da proposta.

Em primeiro lugar, o projeto terá o condão de sedimentar o processo de reforma agrária, fixando o assentado no lote mesmo no período de entressafra, pois é sabido que um dos motivos que dificultam a sua permanência no lote é a questão financeira.

Além disso, a proposição confere um mínimo de dignidade a uma parcela sofrida da população que, após anos de luta e espera, obteve o seu tão sonhado pedaço de chão.

Um terceiro aspecto que julgamos da maior importância é a exigência de comprovação de que os filhos menores de catorze anos estejam matriculados e freqüentando regularmente a escola. Tal medida representa uma garantia mínima de que as gerações futuras tenham melhores condições de vida, vivendo com menos dificuldades do que seus pais.

Diante do seu elevado alcance social, nossa posição é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.079, de 2000.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2001.

Deputado LAÍRE ROSADO FILHO

Relator

013212.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.079A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 08 de abril de 2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **projeto**.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária